



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000291/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.476 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente VITALI TORLONI FILHO
Interessado FAZENDA NAIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

EXTRATOS BANCÁRIOS. IDENTIDADE ENTRE PAGAMENTOS.
CONJUNTO PROBATÓRIO.

Embora documentos oriundos de instituição financeira façam prova de movimentação bancária, comprovando saques e transferências de valores, todo o conjunto probatório dos autos deve conduzir à demonstração da regularidade das deduções declaradas pelo contribuinte, tendo em vista o livre convencimento motivado na apreciação das provas pela Administração Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento exarada às fls. 4-7, em face do contribuinte acima identificado, na qual a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor

total de R\$ 14.338,27, por ter deduzido indevidamente despesas médicas na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004.

Apresentada impugnação às fls. 2-3, pessoalmente pelo contribuinte, onde sustentou, preliminarmente, que os documentos entregues antes da notificação de lançamento não foram analisados pela autoridade competente; no mérito, afirmou que a documentação juntada às fls. 8-32 fazem prova da regularidade das deduções.

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo, assim, a integralidade do crédito tributário lançado (fls. 104-108).

Em recurso voluntário (fls. 113-119), interposto mediante procurador (fl. 122), o contribuinte alegou, preliminarmente, desnecessidade de arrolamento ou depósito para interposição desta peça, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1976; no mérito, sustentou que desconhece o paradeiro do profissional que o atendeu à época e, portanto, não conseguiu anexar fotocópias dos exames que se submeteu. Requereu, por fim, a anulação do auto de infração e juntou os mesmos documentos, quando da impugnação, às fls. 124-147.

Autos, por derradeiro, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 154), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, porque, embora o contribuinte tenha sido cientificado da decisão combatida em 01/10/2010 (fl. 112), não consta dos autos a informação acerca da data em que foi protocolada sua peça recursal.

Rejeito, de logo, a questão preliminar levantada, de inconstitucionalidade de exigência de depósito ou arrolamento de bens para interpor este recurso, tendo em vista que o contribuinte o fez prescindindo do recolhimento de custas, e conforme a Súmula Vinculante 21.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Da mesma forma como pontuado pelo acórdão de primeira instância à fl. 107, entendo que os extratos bancários anexados, por si sós, não comprovam a efetividade do pagamento do valor de face do recibo à fl. 130.

Ainda que haja identidade de valores entre a planilha às fls. 125-126 e os extratos bancários às fls. 131-147, esses saques não comprovam que, efetivamente, se destinaram para

pagar os serviços prestados pelo profissional Marcelo de Freitas Marques, justamente porque, considerando que cada um dos 35 atendimentos discriminados na planilha foram cobrados separadamente, a quantidade de saques informados supera, em muito, o número de serviços prestados.

Demais disso, a soma de todos esses saques perfaz valor inferior (R\$ 23.015,15) ao indicado no recibo (R\$ 26.000,00), sendo que este foi o levado à tributação.

Por fim, e como o próprio contribuinte informa em diversas oportunidades, não há exames laboratoriais, imagens de raios-x ou prescrições de medicamentos nos autos, embora tenha se submetido a restaurações dentárias e inclusão de coroas, definitivas e provisórias; nesse particular, ainda, o disposto no art. 80, inciso V, do RIR/1999 exige notas fiscais para a comprovação de gastos com próteses, o que também não encontra juntado ao processo.

Portanto, o conjunto probatório não autoriza que se conceda o cancelamento do auto de infração e o afastamento da glosa; em outras palavras, o crédito tributário lançado deve se manter.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar a questão preliminar levantada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)